



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: Werner Italo Cardozo  
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 75d59854-177c-41d1-ab0a-637a6d01e258

**PARECER MPCO nº 00703/2022**

**PROCESSO TC Nº 20100471-9**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019**

**INTERESSADO: JOÃO LUÍS FERREIRA FILHO**

### 1. RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 276/2022 (doc. 109), a Câmara Municipal de Limoeiro encaminhou a seguinte documentação, via sistema de Processo Eletrônico (e-TCEPE), relativa ao julgamento das contas do Prefeito João Luís Ferreira Filho, afeitas ao exercício financeiro de 2019: a) Parecer emitido pela Comissão de Finanças e Orçamento pela rejeição das contas (doc. 106); b) ata da sessão que rejeitou as contas, por 12x02, secundando o Parecer Prévio do TCE (doc. 108); e, c) Decreto Legislativo nº 16/2022, rejeitando as contas (doc. 107).

### 2. ANÁLISE

Do exame da referida documentação, colhe-se que as contas afeitas ao exercício financeiro de 2019, secundando o parecer prévio emitido pelo TCE/PE, foram rejeitadas.

Esclareço que, a despeito de não ter sido encaminhada a documentação que comprovasse a notificação do Prefeito para a apresentação de defesa, em caráter prévio ao julgamento das contas, foi encaminhado o registro de defesa oral, realizada pelo causídico do Prefeito interessado na Sessão de Julgamento da Câmara, restando patente que a este foi dada a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

Assim, a despeito de não ter sido encaminhada toda a documentação exigida pela Resolução TC nº 08/2013, haja vista a omissão quanto ao envio da comprovação da notificação do interessado para defesa (art. 2º, §2º, II), das atas das deliberações das comissões (art. 2º, §2º, III), e da comprovação de publicação da deliberação (art. 2º, §2º, VII), os elementos encaminhados permitem constatar que logrou o Parlamento Municipal emitir deliberação válida, notadamente sob o prisma da fundamentação, porquanto encampou a recomendação do TCE, adotando, ainda que implicitamente, a fundamentação nele constante.

### 3. CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, **considerando** que as contas do Prefeito interessado, afeitas ao exercício financeiro de 2019, na esteira do Parecer Prévio emitido pela Corte de Contas, foram rejeitadas pelo Parlamento Municipal, tendo sido implicitamente adotada a fundamentação constante daquele opinativo; e, **considerando** a ausência de prejuízo ao Prefeito decorrente da ausência de sua notificação, **opino** que, empós ciência da Presidência do Tribunal, proceda-se ao **arquivamento** da documentação anexa.

Recife, data da assinatura digital.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

*Gustavo Massa Ferreira Lima*  
**Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**



Documento Assinado Digitalmente por: Werner Italo Cardozo  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 75d59854-17c-41d1-ab0a-637a6d01e258